



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12149/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Valor: R\$ 83.557,77
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03512/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12149/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 008/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de materiais de natureza agrícola destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12149/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12149/12 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 008/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de materiais de natureza agrícola destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, totalizando R\$ 83.557,77.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de pesquisa de preços;
2. falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
3. edital não publicado em jornal ou internet;
4. parecer jurídico superficial.

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea e o Pregoeiro, Sr. Wilson Loureiro de Brito, foram notificados, porém, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01907/15 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado; aplicação de multas aos responsáveis, em face das irregularidades apontadas e não afastadas em sede de defesa; recomendação ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas ora detectadas e, apuração de eventual prejuízo ao Erário em sede de execução das despesas referentes ao procedimento e contrato em comento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar a empresa Comercial Agropecuária Paiva LTDA., isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12149/12

- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO